

Por último, o recorrente invoca uma violação do princípio da não discriminação na medida em que as decisões impugnadas privaram a organização sindical por ele presidida de meios humanos e materiais, sem ter em conta a sua representatividade.

Acção intentada em 31 de Janeiro de 2003 por José Pedro Pessoa e Costa contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-36/03)

(2003/C 101/69)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 31 de Janeiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada por José Pedro Pessoa e Costa, residente em Bruxelas, representado por Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Étienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a Comissão cometeu uma falta de serviço ao não reintegrar o demandante na primeira vaga de um lugar de grau A 5 correspondente às suas aptidões;
- condenar a Comissão a reconstituir a sua carreira e, designadamente, a pagar-lhe a remuneração a que tem direito relativamente ao período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Dezembro de 2001, acrescida de juros de mora calculados a 5,25 % ao ano;
- condenar a demandada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante, funcionário na recorrida, em licença sem vencimento até 30 de Junho de 2001, pediu a sua reintegração, nos termos do artigo 40.º, n.º 4, alínea d), do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Em 30 de Maio de 2002, o demandante apresentou uma reclamação alegando que a demandada não o reintegrou no primeiro posto vago correspondente aos seus grau e aptidões. O demandante, afirmando que esta reclamação foi parcialmente indeferida

na parte relativa à indemnização do prejuízo material que alegadamente sofreu durante o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2001, intentou a presente acção. Em apoio dos seus pedidos, invoca a violação do já referido artigo do Estatuto.

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2003 pela DaimlerChrysler AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-39/03)

(2003/C 101/70)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 7 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela DaimlerChrysler AG, com sede em Estugarda (Alemanha), representada pelo advogado M. Trimborn. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a AXON Leasing GmbH, com sede em Grasbrunn (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso de 4 de Novembro de 2002, no processo n.º R 329/2001-4;
- condenar o Instituto nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca a recorrente comunitária:

Marca comunitária a requerida: a marca nominativa «AXOR» para produtos e serviços das classes 12 e 37 (Veículos automóveis e suas peças incluídos na classe 12, reparação e manutenção de veículos motorizados) — Pedido n.º 1111061

Titular da marca ou sinal objecto da oposição: AXON Leasing GmbH

Marca objecto da oposição: a marca nominativa e figurativa alemã «AXON» (n.º 1108589), para produtos e serviços das classes 10, 12, 35 e 36

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da Divisão de Oposição e remessa do processo à Divisão de Oposição

Fundamentos: — Ausência de semelhança entre as duas marcas, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94⁽¹⁾;
— Ausência de risco de confusão.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Recorrente.

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «Julián Murúa Entrena» — Pedido n.º 62 588 para produtos da classe 33 (vinhos).

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Bodegas Murúa S.A.

Marca ou sinal que se opõe: Marca espanhola «MURUA» e registo internacional n.º 482 779, com efeitos na Alemanha, França, Áustria, Suíça e Benelux, para os produtos da classe 33.

Decisão da Divisão de Oposição: Procedência da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso.

Fundamentos invocados: Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

Recurso interposto em 10 de Fevereiro de 2003 por Julián Murúa Entrena, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-40/03)

(2003/C 101/71)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto por Julián Murúa Entrena, residente em El Ciego, Álava (Espanha), representado pelo advogado Ignacio Temiño Cenicerros.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão pela qual se indeferiu o pedido de marca comunitária n.º 62 588 na classe 3;
- condene cada uma das partes nas suas próprias despesas e em metade das despesas comuns.

Acção intentada em 10 de Fevereiro de 2003 por La Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-43/03)

(2003/C 101/72)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Fevereiro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por La Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée, com sede em Avignon (França), representada pelo advogado François Martineau.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada no pagamento da quantia de 100 000 euros como indemnização pelo prejuízo sofrido por La Maison de l'Europe Avignon-Méditerranée pela divulgação de informações caluniosas, ou pelo menos